



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**REQUERIMENTO N.º RQ 2608 /2017 17**

**(Do Sr. Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

L I D O  
Em, 19.4.17  
Secretaria Legislativa

**Requer à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle que solicite ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, a realização de Auditoria para averiguar a situação e a qualidade da infraestrutura dos Parques do Distrito Federal.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, nos termos do artigo 78, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c artigo 38 da Lei Complementar n. 01, de 1994 e nos demais termos dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, que realize Auditoria para averiguar a situação e a qualidade da infraestrutura dos Parques do Distrito Federal administrados pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.

SECRETARIA LEGISLATIVA 19Abr2017 11:53

Ubiratã  
7/10/17

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 60, incisos XVI e 78, V, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...] e

Sector Protocolo Legislativo

RQ Nº 2608/2017

Folha Nº 01 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

Art. 78. O controle externo a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal:

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar em fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, incisos X e XII e art. 39, § 1º, inciso X, *in verbis*:

Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

[...]

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

XII – solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auditoria e inspeção do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 69-C. Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

j) requisitar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, consoante disposto no art. 78, V, da Lei Orgânica, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, das

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2608 / 2017

Folha Nº 02 Pauls



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



fundações, autarquias, Administrações Regionais, empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

No que tange ao Meio Ambiente a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

- I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;
- II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;
- III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;
- IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;
- VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;
- VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;
- IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 26081/2017

Folha Nº 03 *Paula*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;

X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;

XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para cobrir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XV - condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao compromisso de quitação dessas obrigações;

XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII - avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes. e

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2608/2017

Folha Nº 04 *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Parque ecológico é um território que se caracteriza pelo cuidado especial que recebem as espécies que habitam no mesmo, e em geral administrados pelo Estado.

A finalidade de um parque ecológico é proteger o ecossistema local, embora estas regiões também sirvam para o lazer e permitam que a população conheça a natureza de um determinado lugar.

No Distrito Federal cabe ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM a gestão dos seguintes parques:

**Águas Claras**

- a) Parque Ecológico Águas Claras

**Brasília**

- a) Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água;
- b) Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul;
- c) Parque das Aves (dos Pássaros);
- d) Parque de Uso Múltiplo da Vila Planalto;
- e) Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte

**Brazlândia**

- a) Parque Ecológico Veredinha

**Candangolândia**

- a) Parque Ecológico e Vivencial da Candangolândia (Pioneiros)

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 26081/2017

Folha Nº 05 Paulo



**Ceilândia**

- a) Parque Corujas;
- b) Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto;
- c) Parque Lagoinha; Parque Recreativo do Setor "O"

**Gama**

- a) Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama;
- b) Parque Recreativo do Gama – Prainha;
- c) Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte)

**Guará**

- a) Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos;
- b) Parque Ecológico Ezechias Heringer;
- c) Parque Vivencial Denner

**Lago Norte**

- a) Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte;
- b) Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca;
- c) Parque Ecológico das Garças;
- d) Parque Ecológico do Taquari

**Lago Sul**

- a) Parque das Copaíbas;
- b) Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado); @

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 26081/2017

Folha Nº 06 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



- c) Parque Ecológico Dom Bosco;
- d) Parque Ecológico e Vivencial Canjerana;
- e) Parque Ecológico Garça Branca;
- f) Parque Ecológico Península Sul;
- g) Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul

**Núcleo Bandeirante**

- a) Parque Ecológico Córrego da Onça;
- b) Parque Ecológico Lauro Müller;
- c) Parque Ecológico Luiz Cruls;
- d) Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante

**Paranoá**

- a) Parque de Uso Múltiplo das Esculturas;
- b) Parque Ecológico da Cachoeirinha;
- c) Parque Urbano do Paranoá;
- d) Parque Vivencial dos Pinheiros

**Planaltina**

- a) Parque Ecológico Vivencial Estância;
- b) Parque Ambiental Colégio Agrícola de Brasília;
- c) Parque de Uso Múltiplo Vale do Amanhecer;
- d) Parque Ecológico do DER;
- e) Parque Ecológico dos Pequizeiros; @

Sector Protocolo Legislativo

RQ Nº 26081/2017

Folha Nº 07 *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



- f) Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pipiripau;
- g) Parque Ecológico e Vivencial do Retirinho;
- h) Parque Ecológico e Vivencial Lagoa Joaquim de Medeiros;
- i) Parque Recreativo Sucupira

**Recanto das Emas**

- a) Parque Ecológico e Vivencial Recanto das Emas

**Riacho Fundo**

- a) Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo

**Samambaia**

- a) Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé;
- b) Parque Três Meninas

**Santa Maria**

- a) Parque Recreativo de Santa Maria;
- b) Parque Ecológico do Tororó

**São Sebastião**

- a) Parque São Sebastião

**SCIA**

- a) Parque Urbano da Vila Estrutural e

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 26081/2017

Folha Nº 08 Paulo



### **Sobradinho**

- a) Parque de Uso Múltiplo Centro de Lazer e Cultural Viva Sobradinho (Recreativo Sobradinho II);
- b) Parque Ecológico dos Jequitibás;
- c) Parque Ecológico e Vivencial de Sobradinho;
- d) Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema

### **Sudoeste/Octogonal**

- a) Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras;
- b) Parque Urbano Bosque do Sudoeste

### **Taguatinga**

- a) Parque do Areal;
- b) Parque Lago do Cortado;
- c) Parque Ecológico Saburo Onoyama;
- d) Parque Recreativo Taguatinga;
- e) Parque Boca da Mata;
- f) Parque Ecológico Irmão Afonso Hauss

### **Varjão**

- a) Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 26081-2017

Folha Nº 09 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Resta notória a importância da boa administração dos parques para a população do Distrito Federal tanto para assegurar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e convívio com os espécimes locais, quanto para a preservação da fauna e da flora.

Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão é de extrema importância que se solicite a auditoria a Tribunal de Contas do Distrito Federal para averiguar a situação e a qualidade da infraestrutura dos Parques do Distrito Federal administrados pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM

Em face do delineado, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADO DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 2608/2017

Folha Nº 10 *Paula*

**Assunto:** Redistribuição do Requerimento nº 2.608/17.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, e em seguida a CFGTC para as providências que trata o art. 69-C, I, "n" e art. 226 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Em 20/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial